



VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública

ISSN: 2594-5688

Sociedade Brasileira de Administração Pública

ARTIGO

**AUDIÊNCIA VIRTUAL E ACESSO À JUSTIÇA NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19O CASO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**KÁTY MARIA NOGUEIRA MORAIS, DIANA CRUZ RODRIGUES, ANA MARIA DE ALBUQUERQUE
VASCONCELLOS, JOSEVANA DE LUCENA RODRIGUES, EDEN DO CARMO SOARESJUNIOR**

GT 10 ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E DESAFIOS DE GESTÃO NO PODER JUDICIÁRIO

VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública, Brasília/DF, 3 a 5 de novembro de 2021.
Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

Audiência Virtual e Acesso à Justiça no Contexto da Pandemia de Covid-19: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Resumo

No contexto da transformação digital, intensificada pela crise sanitária da Covid-19, a discussão de como o acesso à Justiça vem acontecendo no formato digital tem sua relevância realçada. O objetivo desta pesquisa é examinar possibilidades e limitações ao acesso à Justiça de cidadãos, especificamente quanto à adoção das audiências virtuais na pandemia do novo coronavírus. Metodologicamente, a investigação tem natureza exploratória, baseada em um estudo de caso, que tem como local o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), através da observação não-participante das audiências virtuais e da análise documental. Os resultados coletados indicam que as sessões virtuais contribuíram para a continuidade da atividade jurisdicional, não havendo impossibilidade técnica, mas foram observadas adaptações, conforme as condições de acesso de partes e advogados. O estudo suscita temas para aprofundamento quanto a questões de exposição, publicização e assimetrias de condições técnicas e acompanhamento dos defensores no acesso a sessões por cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Audiência Virtual. Justiça eletrônica. Tribunal de Justiça do Maranhão. Pandemia da Covid-19.

1 Introdução

A relevância do tema acesso à Justiça ultrapassa as fronteiras nacionais e em âmbito mundial tem sido alvo de frequentes discussões (RODRÍGUEZ et al, 2019; BAILEY, BURKELL, REYNOLDS, 2013; GREENE, 2016). O reforço desse entendimento vem do fato dessa questão ter sido incluída, pela Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16.3, que consiste em “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Compreende-se que a incapacidade de acesso à Justiça pode ser tanto um resultado quanto uma causa de desvantagem, com necessidades legais não atendidas potencialmente, levando a problemas sociais e de saúde, produtividade e acesso reduzido a oportunidades econômicas, educação e emprego. Nessa perspectiva, implica-se que haja a necessidade de um compromisso firmado entre os países a fim de eliminar a lacuna da Justiça e garantir que ninguém seja deixado para trás no acesso à Justiça. Portanto, é importante que os governos busquem melhorar a situação dos grupos vulneráveis e marginalizados, que estão muito mais expostos às consequências adversas dos problemas jurídicos (OECD, 2019).

Em fevereiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o mundo estava sofrendo uma pandemia do vírus Sars-Covid-19 (2020), circunstância que impeliu às políticas de isolamento social, acarretando no fechamento de comércios e indústrias, ampliação dos indicadores de desemprego e aumento da crise econômica em diversos países. Se por um lado, algumas pessoas desenvolveram suas atividades profissionais

e pessoais remotamente, sendo necessário, para tanto, equipamentos diversos e soluções de telecomunicações; por outro lado, vários milhões de pessoas entraram no desemprego e acentuou-se a vulnerabilidade social. Esse contexto, realça preocupações com questões de acesso à Justiça.

Por conseguinte, a Justiça brasileira foi uma das instituições que teve suas atividades afetadas pela necessidade de distanciamento social. Tal necessidade de isolamento, somada à intensificação de soluções criadas pela Justiça eletrônica, realça a importância de pesquisas sobre os modos de adoção tecnológica utilizados para auxiliar o Sistema Judiciário em sua busca de garantir o direito ao acesso à Justiça.

Embora a utilização da tecnologia esteja sendo uma solução emergencial para manutenção dos serviços, outras questões quanto ao acesso à Justiça surgem. Por exemplo, é pertinente lembrar que quanto ao acesso à internet, identificam-se diferentes divisões digitais: (a) aqueles que têm Internet disponível versus aqueles que não têm; (b) aqueles que dispõem Internet de alta velocidade versus aqueles que somente têm a de baixa velocidade, fato esse, que pode limitar a capacidade funcional de envolvimento das pessoas com o governo eletrônico; e (c) aqueles que não possuem a experiência, treinamento, habilidades e conforto necessários para obter o máximo benefício de qualquer forma de instalação (MARCHE; MCNIVEN, 2003). Além disso, estudos sobre Justiça eletrônica (AGRIFOGLIO; LEPORE; METALLO, 2013; MARCHE; MCNIVEN, 2003) já apontavam para a adoção de tecnologias de informação e comunicação (TIC) digitais, independente do cenário de pandemia, o qual, contudo, acelerou o processo.

No entanto, em relação ao acesso à internet no Estado do Maranhão, resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2018, empreendida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informam que o percentual de domicílios em que havia utilização da internet foi menor nos lares desse Estado e nos do Piauí, ambos com o percentual de 61,4%. Situação bem abaixo da média nacional, que é de 79,1% (IBGE, 2018). Tais indicações do Norte-nordeste do país coincidem com alguns estudos, de 2020, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) que demonstram que em áreas de baixo ou limitado acesso à internet, a mediação tecnológica efetiva-se pelo uso crescente de vários mecanismos, como os telefones celulares; as comunicações via WhatsApp, aplicativo para troca de mensagens; o envio de cópia de documentos; o agendamento de reuniões, dentre outros.

Dito isso, compreender o acesso à Justiça, em situações de mediação tecnológica,

requer atenção ao contexto analisado. Aponta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) como local de estudo pelas seguintes razões: (1) a importância social do órgão, como integrante do Sistema de Justiça – entidade que desempenha atribuição fundamental na oferta de serviços essenciais para a sociedade, no que tange à garantia de direitos, tais como: solução de conflitos, defesa da ordem jurídica, orientação jurídica –; (2) por ser empreendida em um Estado marcado por desigualdade social e pobreza extrema da maior parte da população (CLP, 2020; IBGE, 2018).

A presente pesquisa é um estágio exploratório de um estudo de maior prazo, em que dentre as ferramentas tecnológicas utilizadas no TJMA, foca-se na adoção de audiências virtuais, que constam, dentre outros normativos, na Resolução nº 354, de 19/11/2020, que estabelece como videoconferência, a comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e, telepresenciais, quando as audiências e sessões ocorrem a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (CNJ, 2020). Por esse mecanismo, os polos do processo são integrados e interagem a partir de aplicativos de comunicação via internet.

Especificamente em contextos periféricos, entende-se que há desafios próprios na discrepância entre a adoção de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) pelo TJMA, tendo em vista a desigualdade, o baixo acesso à educação formal e a oferta de soluções de internet, como é o caso do Maranhão (CLP, 2020; IBGE, 2018). Assim, por exemplo, a realização das audiências telepresenciais pode, para alguns cidadãos, constituir em obstáculo diante das dificuldades em se relacionar eletronicamente. A situação prática do indivíduo ter a oportunidade em se manifestar remotamente, representa uma das possibilidades de investigação sobre os desafios que são enfrentados para que o acesso à Justiça seja efetivo, por meio da mediação de TIC.

Assim, tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Como acontece o acesso à Justiça com a adoção das audiências virtuais no TJMA durante a pandemia da Covid-19? Dessa forma, o objetivo geral deste artigo é examinar as possibilidades e limitações ao acesso à Justiça de cidadãos por meio das audiências virtuais realizadas na pandemia da Covid-19.

A estrutura deste trabalho compõe-se desta (1) Introdução; da (2) Revisão de Literatura, dividido em duas subseções: (2.1) Acesso à Justiça; (2.2) Justiça eletrônica e a pandemia da Covid-19; (3) dos Procedimentos metodológicos; dos Resultados, apresentados na seção (4) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e as Audiências Virtuais; e, por fim, tem-se as considerações finais.

2 Revisão de Literatura

2.1 Acesso à Justiça

A definição do que seja acesso à Justiça é complexa e passou por transformações ao longo da história, assumindo assim, múltiplos significados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; MORAES; ALENCAR; SIQUEIRA, 2019). A complexidade pode ser resumida no fato de que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, porém deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (MORAES; ALENCAR; SIQUEIRA, 2019).

O interesse pelo tema acesso à Justiça no contexto brasileiro no escopo de democracia tem origem nos anos 80, já que antes desse período, a sociedade brasileira vivia uma fase de exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64 e, a maioria, não era contemplada no que concerne aos direitos sociais básicos (JUNQUEIRA, 1996). Sendo, portanto, relevante ressaltar a distinção existente no modo de relacionamento, entre os cidadãos e agentes do Estado, em regimes autoritários e na cultura democrática (VERONESE, 2007). Assim, na vigência de intensas desigualdades na sociedade brasileira, teve-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe o seguinte enunciado em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nesse caso, reconhecendo o acesso à Justiça como um direito fundamental (SADEK, 2014).

Após a constatação do acesso à Justiça como direito e a sua legalidade na Carta Magna de 1988, Sadek (2008, p. 173) destaca a sua supremacia: “...o direito de acesso à Justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à Justiça é primordial para a efetivação de direitos”. O olhar para o acesso à Justiça como um direito do cidadão, traz a perspectiva de que todo direito tem um dever como contraponto, sendo o Estado o detentor de tal obrigação, devendo, portanto, “viabilizar meios para assegurar a tutela jurisdicional justa, efetiva e célere por meio de procedimentos estabelecidos em lei” (MORAES; ALENCAR; SIQUEIRA, 2019).

Entretanto, o acesso à Justiça nas sociedades em que a desigualdade social é alta torna-se ainda mais difícil aos vulneráveis, por não promover a percepção e ampliação dos danos que repercutem na vida desses e, ainda, não viabilizar a procura efetiva do serviço judicial (SANTOS, 1996). Como é o caso do desconhecimento dos direitos por parte dos cidadãos, devido à diminuta educação jurídica pública, a qual poderia ajudar os cidadãos a reconhecer um problema cotidiano como uma questão jurídica, independente do advogado (BAILEY; BURKELL; REYNOLDS, 2013). Assim, diferenças socioeconômicas e outras desigualdades estruturais afetam as capacidades dos cidadãos de se beneficiarem tanto do

próprio Sistema de Justiça quanto de iniciativas destinadas a melhorar o acesso à Justiça (BAILEY; BURKELL; REYNOLDS, 2013).

Além das dificuldades de acesso à Justiça pelo contexto socioeconômico, há problemas que podem ser atribuídos ao funcionamento do Sistema Judicial Brasileiro. Renault (2005, p. 127), como a “lentidão na tramitação dos processos judiciais, a pouca transparência, a obsolescência administrativa, a dificuldade de acesso, a complexidade estrutural, a concentração de litigiosidade e a desarticulação institucional”. Cappelletti e Garth (1988) também constataram que o universo solene da Justiça afasta as pessoas comuns, que desconhecem e até se amedrontam diante dos “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como os dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”. Apesar desses entraves terem sido reportados em diferentes épocas, sabe-se que ainda estão presentes na realidade de muitos cidadãos que procuram a Justiça, tendo em vista que os tribunais são conhecidos por serem conservadores e até incapazes de acompanhar as inovações oriundas das transformações sociais, econômicas e políticas vividas pela sociedade (SANTOS, 1996).

Esse cenário é corroborado por Ruschel, Rover e Schneider (2011, p. 7) ao asseverarem que a “efetivação do acesso à Justiça passará primeiramente por um melhor acesso ao judiciário, com a qualificação da sua infraestrutura física e de pessoal, e qualificação dos serviços”. Nesse sentido, as condições organizacionais e tecnológicas nas quais ocorrem os processos de transformação digital nos Tribunais de Justiça afetam o acesso à Justiça dos cidadãos. Para compreender tais circunstâncias e fatores específicos da mediação tecnológica em serviços do Judiciário, o próximo tópico aborda conceitos relacionados à Justiça eletrônica.

2.2 Justiça eletrônica

A Justiça enfrenta uma crise de capacidade, entendida como um problema de serviços públicos lentos e mal projetados que não atendem individualmente as necessidades dos usuários (MOORE, 2019). Nessa perspectiva, as ferramentas de TIC surgem como alternativa de transformar a prestação de serviço nessa área. No entanto, pesquisas do governo sobre novas tecnologias judiciais mediram principalmente a eficácia do desempenho dos processos, sendo enfatizado variáveis como custo e velocidade e preterido o resultado mais amplo, como o acesso à Justiça e à igualdade perante a lei (DONOGHUE, 2017).

Brooke (2004) já havia argumentado que a fruição da tecnologia pode gerar

condições desiguais no litígio, a exemplo de que os ricos podem pesquisar bancos de dados de informações jurídicas que colocará seus oponentes em inferioridade; podem digitalizar todos os seus documentos no banco de dados de sua empresa e criar links eletrônicos com seus próprios advogados e testemunhas; e podem se comunicar sem esforço com o tribunal, para solicitar auxílio à pesquisa. Já os pobres, sem advogados, ou com advogados prestando seus serviços gratuitamente, não terão nenhuma dessas vantagens (BROOKE, 2004). Desse modo, observa-se que os próprios artefatos tecnológicos, advindos com o processo de transformação digital, podem causar novas formas de desigualdades no acesso à Justiça.

Os aplicativos de Justiça eletrônica podem ser classificados em duas categorias: Justiça para Justiça (J2J) e Justiça para o cidadão (J2C). A categoria J2J inclui programas que automatizam as atividades internas do Sistema Judiciário e digitalizam a comunicação e interação entre os vários atores. A categoria J2C compreende aplicativos usados na entrega eletrônica de serviços aos cidadãos, como portais, serviços online, aplicativos móveis (AGRIFOGLIO; LEPORE; METALLO, 2013).

Dentre as ferramentas J2C, que será o foco deste estudo, os portais e as videoconferências são as mais comuns de implementação. Através dos portais, os cidadãos podem ter acesso a serviços mediante o preenchimento de formulários, envio de e-mail ou chat. Em alguns casos, fóruns e comunidades virtuais também são utilizados por juízes para compartilhar conhecimentos e experiências, além de outras ferramentas, que visam apoiar a atuação dos magistrados (AGRIFOGLIO; LEPORE; METALLO, 2013).

A videoconferência é uma ferramenta para realização de audiências remotas ou virtuais. Ela consiste em um método de comunicação bidirecional que conecta vários locais por meio da tecnologia de áudio e vídeo, permitindo que pessoas em pontos diferentes interajam em tempo real (LEDERER, 1999).

Em seu uso inicial, a audiência por vídeo foi considerada inestimável nos casos em que as distâncias ou outros empecilhos tornam os deslocamentos ao tribunal desproporcionalmente caros ou impraticáveis. Foi frequentemente usada em casos cíveis, para provas por presos ou por testemunhas no exterior, ou em episódios familiares, por uma testemunha que não pode tolerar estar na mesma cidade ou no mesmo tribunal, que seu ex-cônjuge (BROOKE, 2004). Bem como, em episódios criminais, o uso da audiência por vídeo, permitiu que presos sejam ouvidos em instalações correccionais e salas de tribunal, para conduzir audiências de prisão preventiva e ouvir pedidos de fiança, fato que proporciona a redução de custos e riscos de segurança associados ao transporte de prisioneiros (WALLACE,

2008). Por fim, houve adoção das videoconferências como meio de obter evidências de junto a crianças, ou outras partes vulneráveis, como vítimas de agressão sexual, para protegê-las da presença física do acusado, no ambiente do tribunal, e do risco de intimidação (WALLACE, 2008).

As audiências via videoconferência estão dentre as primeiras iniciativas colocadas em prática para manter o funcionamento do Sistema de Justiça no contexto da pandemia da Covid-19. Porém, essas sessões realizadas no período da pandemia diferem daquelas processadas anteriormente, já que antes a tecnologia, em geral era usada para complementar uma audiência, visto que a maioria dos participantes estava fisicamente na mesma sala do tribunal (ROSSNER; TAIT; MCCURDY, 2021). Com o fechamento dos tribunais, e a necessidade da população cumprir o isolamento social, as audiências passaram a ser realizadas à distância, sem que houvesse participante fisicamente no tribunal.

A literatura registra a utilização de diferentes produtos tecnológicos, por vezes combinados, para permitir audiências remotas, como uso de soluções por telefone, videoconferência ou ligação audiovisual, *audio-visual link* (AVL), que consiste em recurso baseado em hardware, adotado por muitos tribunais. Houve um crescimento expressivo no emprego de plataformas de videoconferência baseadas em software via internet mais baratos e acessíveis (por exemplo, Webex, Zoom, Skype, Kinly CVP e Microsoft Teams), sendo usual a adoção de mais de um sistema por muitos tribunais (ROSSNER; TAIT; MCCURDY, 2021).

Cabe ressaltar que, em um contexto inicial de utilização de instrumentos tecnológicos, a realização de eventos de conscientização foi recomendada para juízes, advogados e partes. Contudo, é indispensável estar atento não apenas para as competências de que se necessita para a condução de audiências virtuais, mas também para outras possíveis vantagens advindas das novas instalações tecnológicas e como estas impactarão as suas práticas (BROOKE, 2004).

3 Procedimentos Metodológicos

Este estudo é de natureza exploratória, sendo uma fase piloto de uma pesquisa mais longa. O estudo de caso constitui-se na escolha metodológica. No intuito de compreender as variáveis relacionadas ao acesso à Justiça e a e-Justiça, especificamente da ferramenta de videoconferência e o contexto de sua implementação em meio à pandemia da Covid-19, na realização de audiências virtuais pelas unidades judiciais, definiu-se como caso de estudo a realização de audiências virtuais no TJMA.

A observação não-participante correspondeu ao método de coleta de dados das audiências empreendidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Maranhão (Nupemec-TJMA), bem como de outras realizadas para apuração de atos infracionais e cíveis realizadas por magistrado da comarca de Pinheiro (MA). Esses conjuntos de audiências contemplam processos que são dirigidos por conciliadores (NUPEMEC) e por magistrados, de forma a ter uma amostra das duas situações em litígio. Bem como, incluem audiência com cidadãos da capital do Estado, onde a qualidade de conexão à internet é melhor (maioria das audiências observadas da Nupemec) e do interior (comarcas de Timon e Pinheiro). Especificamente a comarca de Pinheiro foi selecionada em razão da facilidade de acesso junto ao magistrado responsável.

A pesquisa documental incluiu documentos normativos sobre o tema, expedidos pelo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do TJMA. Esta etapa da investigação ainda é exploratória, porque embora o TJMA já tenha sido alvo de pesquisas em áreas de avaliação distintas, a abordagem do uso das tecnologias na crise sanitária do novo coronavírus é um contexto novo. Entende-se que o estudo pode preencher lacunas existentes na literatura especializada a respeito da utilização da ferramenta de videoconferência no TJMA, notadamente identificando oportunidades para melhorias tanto para a instituição, quanto para a sociedade.

4 Tribunal de Justiça do Maranhão e as Audiências Virtuais

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) é um órgão do Poder Judiciário, de âmbito estadual, previsto no art. 92 da Constituição Federal, que tem competência para dirimir os conflitos em sociedade nas áreas em que não há Justiça especializada (BRASIL, 1988). O TJMA tem 207 anos de existência, tendo sido criado em quatro de novembro de 1813, mediante alvará, com instalação e funcionamento na Casa da Câmara de São Luís do Maranhão. (TJMA, 2013).

O Tribunal possui um corpo funcional constituído, atualmente, por 30 (trinta) desembargadores, 315 (trezentos e quinze) juizes e 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) servidores distribuídos em diversos cargos e formações, voltados tanto para a área administrativa quanto para a judicial, segundo dados do Portal da Transparência da instituição (TJMA, 2021). O TJMA conta com 107 comarcas e 33 juizados especiais, distribuídos em 11 polos judiciais.

Outro aspecto relevante sobre a videoconferência e demais instrumentos

utilizados para a oferta do serviço da Justiça remotamente diz respeito à necessidade de adaptação que os tribunais tiveram que passar na pandemia, indo de encontro ao pensamento de autores como Santos (1996) que afirma que tribunais são conhecidos por serem conservadores e até incapazes de acompanhar as inovações oriundas das transformações sociais, econômicas e políticas vividas pela sociedade.

Na sequência, apresentam-se os relatos da observação não-participante realizada na etapa exploratória de pesquisa no período de 5 a 29 de abril de 2021 e de 16 a 25 de junho de 2021, com o objetivo de contextualizar as audiências virtuais durante a pandemia da Covid-19. Esta fase correspondeu ao acompanhamento de audiências virtuais realizadas por conciliadores nas unidades relacionadas ao tema da Família. A escolha pelo assunto torna-se relevante diante de como as pessoas são afetadas por problemas nessa área, o quanto o conflito sem solução na vida familiar pode acarretar falta de equilíbrio e harmonia individual e coletiva. Passa-se a relatar aspectos relevantes verificados nessas audiências, cuja descrição resumida consta no Quadro 1.

	Comarca	Requerente	Descrição	Resultado
1	São Luís	O marido	Formalizar a separação, definir a pensão alimentícia e ter direito a visita a criança	Sem acordo
2	Timon	A esposa	Formalizar a separação e definir a pensão alimentícia	Acordo realizado
3	São Luís	A esposa	Formalizar a separação	Acordo realizado
4	São Luís	A esposa	Definir a pensão alimentícia e guarda compartilhada da criança	Sem acordo
5	São Luís	A esposa	Definir pensão alimentícia, diante do descumprimento de acordo verbal existente	Acordo realizado
6	São Luís	A filha	Deixar de receber a pensão alimentícia	Acordo realizado

Quadro 1 – Descrição resumida das audiências virtuais monitoradas em abril/2021
 Fonte: Elaborado pelos autores (2021)

As audiências virtuais realizadas telepresencialmente constituíram-se em forte prioridade no TJMA e se constitui em aplicativo categorizado como J2C, ou seja, justiça para o cidadão, na perspectiva de Agrifoglio, Lepore e Metallo (2013).

A partir da interlocução inicial com o coordenador do Nupemec-TJMA, foi mantido contato com duas secretárias judiciais que atuam em São Luís (MA) e um analista judiciário, que exerce a função de conciliador na Comarca de Timom (MA). A pesquisa foi bem recebida por uma das secretárias da capital e até certo ponto, pelo analista do interior.

É importante destacar que a audiência presencial, segundo Cappelletti e Garth (1988), é marcada pelo universo solene da Justiça que afasta as pessoas comuns que o desconhecem e até se amedrontam. Na audiência virtual, talvez por não haver deslocamento, apresentação formal em fóruns específicos, momentos de espera e expectativa até o início da

sessão, averigua-se um clima ameno, sendo percebida espontaneidade das partes, que, na maioria das vezes, encontram-se em suas residências.

Grande parte das audiências foram realizadas através da plataforma oficial do TJMA, excetuando-se a da comarca de Timon, ocorrida via aplicativo WhatsApp, tendo em vista a dificuldade do emprego do dispositivo oficial do TJMA pelas partes dessa localidade. O conciliador criou um grupo no WhatsApp, solicitou o envio dos documentos das partes e do menor, do qual aquelas são genitores, (tendo em vista que nesse caso o impasse versava sobre o divórcio e a definição do valor da pensão alimentícia). A ligação em vídeo foi atendida pelas partes das suas respectivas residências, a sessão transcorreu dentro da normalidade e logo se chegou ao acordo. Registra-se a ocorrência de ruído no ambiente da requerente, ocasionado por som externo, que atrapalhava o entendimento do que se falava, sendo a mesma requisitada a mudar de ambiente para minimizar aquela interferência.

Ao encerrar a audiência, o conciliador solicitou que as partes continuassem atentas ao recebimento do Termo de Audiência de mediação por videoconferência, cuja ciência deveria ser manifestada no grupo de WhatsApp para dar seguimento ao processo. Esse termo, foi encaminhado ao Ministério Público para parecer, e após ao juiz para homologação do acordo. Passado o prazo legal, as partes deveriam procurar o conciliador para recebimento da sentença homologatória.

Em relação às audiências de conciliação realizadas na capital, São Luís (MA), tem-se a destacar que o acesso às sessões acontecia de diferentes locais, como residência (cuja percepção se dá pelo ambiente ou pelo traje que as partes portavam) e também do local de trabalho. Foi possível observar desde as características do recinto, até o uso da máscara pelas partes. Acrescenta-se ainda, circunstância em que o acesso deu-se em escritório de advocacia, quando se percebeu, inclusive, a interferência no som, diante da proximidade dos participantes, nesse caso, a advogada e a requerente.

Todas as audiências da capital acompanhadas foram realizadas mediante a plataforma oficial do TJMA, cujo acesso dá-se através de link, conforme a vara judicial respectiva, sendo necessários o login, o nome completo da parte e a senha específica. A maioria das sessões resultou em acordo, no tempo previsto e sem discussões mais prolongadas. Houve casos em que as partes não chegaram a um consenso, o que pode vir a ocasionar uma demanda judicial, pois os litígios monitorados aconteceram em fase pré-processual, sem que houvesse processo judicial formalmente constituído.

Os conciliadores, em geral, demonstram segurança e domínio da situação, tendo

em vista que há momentos cuja intervenção foi necessária diante dos ânimos exaltados das partes, que aproveitam a circunstância para discutir aspectos passados dos relacionamentos, que não necessariamente se vinculam ao momento da formalização da separação.

Em continuidade a etapa de observação no campo, a partir do contato com um magistrado da comarca de Pinheiro (MA), cidade localizada a aproximadamente 100 km da capital, iniciou-se nova fase de monitoramento de audiências virtuais, no período de 16 a 25 de junho de 2021. O Quadro 2 apresenta uma breve descrição de tais sessões.

	Tipo de audiência	Descrição	Resultado
1	Apuração de atos infracionais	Instrução; Auto de apreensão em flagrante	Realizada, com a participação do menor infrator via áudio
2		Instrução; Boletim de Ocorrência Circunstanciada	Não realizada. O menor infrator não ingressou na sala virtual
3		Instrução; Boletim de Ocorrência Circunstanciada	Realizada, com a participação do menor infrator via ligação por vídeo/WhatsApp do celular do secretário judicial
4	Cível	Contratos Bancários	Realizada. Definido o prazo para alegações finais
5		Liquidação; Cumprimento; Execução; Obrigação de Fazer; Não Fazer	Realizada. Definido o prazo para sentença
6		Indenização por dano moral	Acordo realizado
7		Responsabilidade Civil; Indenização por Dano Moral; Direito de Imagem	Acordo realizado
8		Responsabilidade Civil; Indenização por Dano Moral	Acordo realizado

Quadro 2 – Descrição resumida das audiências virtuais monitoradas em junho/2021

Fonte: Elaborado pelos autores (2021)

Em relação as audiências para apuração de atos infracionais constantes no Quadro 2, observa-se que somente uma não foi realizada pelo não comparecimento da parte. Vale destacar, que as audiências que envolvem menores, o responsável deve também se fazer presente, sendo que neste o caso, a genitora ingressou e avisou que o filho participaria de outra localidade. Entretanto, apesar do contato prévio do Secretário Judicial e confirmação antecipada, no momento da sessão, o mesmo não foi localizado, assim como não ingressou na sala virtual, razão pela qual a audiência não aconteceu.

Em se tratando dos detalhes relacionados à solução tecnológica disponibilizada para a realização da audiência, duas das sessões aconteceram com necessidade de adaptação, sendo que uma delas contou com a participação do menor infrator somente via áudio, que alegou não conseguir acionar a câmera. A outra, diante do relato da parte de não ser possível acessar a plataforma virtual oficial do TJMA, mas estando em contato com o Secretário Judicial da unidade via ligação em vídeo, deu-se através do WhatsApp, que teve viabilizada

sua participação dessa forma.

Ao analisar as audiências cíveis, também descritas no Quadro 2, destaca-se que todas foram realizadas. Na maioria, houve a presença dos advogados, das partes e dos representantes das empresas, por vezes participando do mesmo local, a exemplo de escritório de advocacia, assim como de pontos separados, como de suas residências, sendo percebida assim, a interação entre os partícipes. Em uma das sessões foi necessário o reingresso do advogado e da representante de uma empresa, que acessavam a reunião através do mesmo login, isso em razão da impossibilidade de acionamento da câmera, fato que exigiu a mudança para outro computador, o que solucionou assim, o problema de visualização dos participantes.

Ao comparar os tipos de audiências monitoradas, pode-se acrescentar que os participantes das audiências cíveis, talvez pelo valor financeiro envolvido, demonstram uma estrutura diferenciada. Nesse sentido, mesmo sendo em uma cidade do interior do Estado, Pinheiro, os escritórios de advocacia disponibilizaram salas para que as partes ingressassem no ambiente virtual, sendo então acompanhadas pelos advogados. Mas há casos também daquelas que acessam as sessões a partir de suas residências. A estrutura do escritório pode representar desigualdade no acesso à Justiça diante das diferenças de soluções de internet, argumentos que consolidam às divisões digitais (MARCHE; MCNIVEN, 2003).

Em síntese, no Quadro 3 apresentam-se as potencialidades e limitações observadas na realização de audiências virtuais quanto às questões relacionadas ao acesso à Justiça.

Potencialidades	Limitações
Possibilidade de acesso de pessoas em diferentes cidades e locais (preservando o distanciamento social na pandemia, e em outras situações reduzindo custos de deslocamento até as instalações da Justiça)	Identificação de existências de problemas técnicos que podem reduzir as condições plenas de acompanhamento de alguma parte da sessão integralmente (áudio e vídeo).
Uso flexível de software para adequação às condições técnicas e de conhecimento dos cidadãos (principalmente baseado no WhatsApp em acesso via celular)	Identificação de condições desiguais de acesso, principalmente em casos que partes acessam via estrutura do escritório de advocacia.
Treinamento e assertividade dos secretários judiciais e conciliadores de sessão para resolver remotamente situações de dificuldade de acesso ou problemas com a qualidade deste acesso.	Acesso de partes de diferentes ambientes, como ambientes de trabalho, pode suscitar percepção de exposição de questões pessoais ou constrangimentos perante colegas ou chefias de trabalho. Em residência, pode suscitar exposição ou constrangimentos perante a presença de crianças.
Redução de custos relacionados ao deslocamento das pessoas para participar das audiências em local físico	Audiências públicas que seriam presenciais pela atual prática de organização das audiências virtuais ficam restritas (link de acesso) as partes ou pessoas arroladas no processo.

Quadro 3 – Síntese de potencialidades e limitações da adoção de audiências virtuais para acesso à Justiça
Fonte: Elaborado pelos autores (2021)

6 Considerações finais

Diante da importância dos temas acesso à Justiça e Justiça eletrônica no contexto da pandemia da Covid-19 para a atualidade, este estudo teve como objetivo geral, examinar as possibilidades e limitações ao acesso à Justiça de cidadãos por meio das audiências virtuais realizadas na pandemia da Covid-19.

Constatou-se que a audiência virtual cumpre as premissas de funcionamento da Justiça em contexto de pandemia, garantindo que os cidadãos encontrem, por intermédio de tecnologia, a guarida necessária da Justiça para sanar suas contendas, sendo destacadas como potencialidades do formato: o ingresso na sala virtual das partes a partir de diferentes localidades; a flexibilidade e adaptação quanto a ferramenta, ora a plataforma oficial, ora o WhatsApp; a assertividade dos servidores que são responsáveis pela sessão virtual ao solucionar dificuldades e contribuir para a realização da audiência. Como limitações ocorrem eventuais problemas de áudio ou vídeo; o acesso a partir do local de trabalho ou até da residência pode ocasionar algum constrangimento e o fato das audiências antes públicas, agora sejam restritas a quem recebe o link. Acredita-se, que o estudo suscita temas para aprofundamento quanto a questões de exposição, publicização e assimetrias de condições técnicas e acompanhamento de partes e advogados no acesso às sessões por cidadãos.

Entretanto, esta estudo investigação limitações. A primeira delas está relacionada à quantidade de audiências virtuais monitoradas, somente catorze. Outro entrave relaciona-se a observação não-participante, como fonte de coleta de dados exclusiva, sem incluir outras, como entrevista ou questionário, em que partes e advogados, usuários do Sistema de Justiça, pudessem opinar diretamente sobre suas vivências nas audiências virtuais.

Sugere-se, para estudos futuros, a investigação de como tais participantes, réus, testemunhas, advogados servidores e magistrados, avaliam o acesso à Justiça mediante à audiência virtual; se é possível identificar outras barreiras que comprometam o processo judicial e como estas podem ser superadas, seja por meio de boas práticas identificadas, seja mediante proposições elaboradas pelo pesquisador ou mesmo pelos atores desse processo.

REFERÊNCIAS

AGRIFOGLIO, R.; LEPORE, L.; METALLO, C. **Measuring the Success of E-Justice**. A Validation of the DeLone and McLean Model. 10.1007/978-3-642-37228-5_9. 2013.

BAILEY, J.; BURKELL, J.; REYNOLDS, G. J. **Access to Justice for All: Towards an 'Expansive Vision' of Justice and Technology** (2013). Windsor Yearbook of Access to Justice, Volume 31, Issue 2. 2013.

BROOKE, Henry. **The Legal and Policy Implications of Courtroom Technology: The Emerging English Experience**, 12 Wm. & Mary Bill Rts. J. 699. 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CLP, Centro de Liderança Pública. **Ranking de competitividade dos estados**. Disponível em: < <http://www.rankingdecompetitividade.org.br/indicador/infraestrutura/ma>> Acesso em 23 abr.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 354 de 19/11/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>> Acesso em 16 jun.2021.

DONOGHUE, J. **The Rise of Digital Justice: Courtroom Technology, Public Participation and Access to Justice: The Rise of Digital Justice**. The Modern Law Review. 80. 995-1025. 10.1111/1468-2230.12300. 2017.

GREENE, S. S. **Race, Class, and Access to Civil Justice**, 101 Iowa Law Review 1234-1322. 2016.

HELBIG, N.; GIL-GARCÍA, J. R.; FERRO, E. **Understanding the complexity of electronic government: implications from the digital divide literature**. Government Information Quarterly, 26(1), 89–97. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=23205%252525253E.&t=downloads>> Acesso em: 22 abr. 2021.

JUNQUEIRA, E. B. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. In: Revista Estudos Históricos, n. 18, 1996.

LEDERER, Frederic I. **Courtroom Practice in the 21st Century**. 35 Trial 38, 40. 1999.

LEGG, M. **The COVID-19 Pandemic, the Courts and Online Hearings: Maintaining Open Justice, Procedural Fairness and Impartiality**. Federal Law Review. February 2021.

MARCHE, S.; MCNIVEN, J. D. **E-government and e-governance: the future isn't what it used to be**. Canadian Journal of Administrative Sciences, Halifax, v.20, n.1, p.74-86, Mar. 2003.

MCINTYRE, J.; OLIJNYK, A.; PENDER, K. **Civil Courts and COVID-19: Challenges and Opportunities in Australia** (September 21, 2020). Alternative Law Journal. September 2020. U. of Adelaide Law Research Paper No. 2020-143, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3696159>.

MOORE, S. (2019). **Digital government, public participation and service transformation: the impact of virtual courts**. Policy and Politics, 47(3), 495-509.

MORAES, C. M.; ALENCAR, N. P. R.; SIQUEIRA, N. S. **Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 85, n. 3, p. 118-154, jul./set. 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **O avanço da transformação digital no Brasil pode reforçar a recuperação econômica da crise da COVID-19**. 2020. Disponível em <<https://www.oecd.org/digital/o-avanco-da-transformacao-digital-no-brasil-pode-reforar-a-recuperaao-economica-da-crise-da-covid-19.htm>> Acesso em 31 mai. 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas) 2015, <http://www.agenda2030.com.br/sobre/> . Acesso em: 21 abr. 2021.

OECD, **Global OECD Roundtable on Equal Access to Justice**. 27 – 28 March 2019, Lisbon, Portugal, 2019

POPOTAS, C. **COVID-19 and the Courts**. The case of the CJEU’ 2/3(7) Access to Justice in Eastern Europe 160-171. 2020.

RODRÍGUEZ, María Fernanda ... [et al.]. **Open justice**: an innovation-driven agenda for inclusive societies/coordinación general de Sandra Elena. - 2a ed ampliada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones SAIJ, 2019.

ROSSNER, M.; TAIT, D.; MCCURDY, M. **Justice reimaged**: challenges and opportunities with implementing virtual courts. Current Issues in Criminal Justice. 1-17. 10.1080/10345329.2020.1859968. 2021.

SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101. São Paulo: Março/abril/maio 2014.

SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apontamentos para a História dos 200 anos do Tribunal de Justiça do Maranhão**, 2013. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/747/publicacao/403229>> Acesso em 23 abr.2021.

VERONESE, A. **Projetos judiciais de acesso à Justiça**: entre assistência social e serviços legais. Revista Direito GV, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 13-34, 2007.

WALLACE, A. **Virtual justice in the bush**: The use of court technology in remote and regional Australia. Journal of Law, Information and Science, 19(1), 1–21. 2008.

WARNER, R. H. **Judging in a Time of COVID**. FAMILY COURT REVIEW, Vol. 58 No. 4, October 2020 965–967, doi: 10.1111/fcre.12529. 2020.

WORLD Health Organization. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Retrieved from <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19>. 2020